TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4° COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 23/07/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 027/2019

Ao vigésimo terceiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente Rodrigo de Abreu e os auditores joão Rotta Filho, Márcio Carlsson, Adrianno Gayer, bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e a Procuradora Gabriela Móras Schiewe. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 146/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **JOÃO ROTTA FILHO**
JOGO: **ALMTE BARROSO x JUVENTUS - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019
DENUNCIADO(S):
1 ALMTE BARROSO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CLUBE NÁUTICO ALMIRANTE BARROSO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "Foi solicitado ao atleta de número 01 Sr: Lucio Hernandes Da Silva Souza da equipe do Juventus a troca da meia, devido estar com seu equipamento irregular (MEIA CORTADA E DE COR DIFERENTE A PREDOMINANTE), da mesma forma FOI SOLICITADO AOS ATLETAS DA EQUIPE DO ALMIRANTE BARROSO de número 08, Sr Daniel Lopes De Andrade e o atleta número 06, Sr Diego Novaes Saracol. Por este motivo houve o ATRASO DE 06 MINUTOS PARA O INÍCIO DAPARTIDA, sendo que os mesmos foram orientados pelo 4 árbitro Sr Glauber Rodrigues antes do início da partida." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 206, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL. --- COMPARECEU O SR. CARLOS JEOVÁ SEVERO JUNIOR, INSCRITO NO RG SOB Nº 7092042411 SSP/RS, SUPERVISOR DO C.N. ALMIRANTE BARROSO, SENDO GRAVADO SEU DEPOIMENTO, NA QUALIDADE DE INFORMANTE. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 206, DO CBJD, BASEADO NAS PROVAS APRESENTADAS.

DENUNCIADO(S):
2 JUVENTUS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "Foi solicitado ao atleta de número 01 Sr: Lucio Hernandes Da Silva Souza da EQUIPE DO JUVENTUS a troca da meia, devido estar com seu equipamento irregular (meia cortada e de cor diferente a predominante), da mesma forma foi solicitado aos atletas da equipe do almirante barroso de número 08, sr daniel lopes de andrade e o atleta número 06, sr diego

novaes saracol. Por este motivo houve o ATRASO DE 06 MINUTOS PARA O INÍCIO DA PARTIDA, sendo que os mesmos foram orientados pelo 4 árbitro Sr Glauber Rodrigues antes do início da partida." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 206, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO O ATRASO DE 06 (SEIS) MINUTOS, TOTALIZA-SE A PENA FINAL EM R$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206 DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR MÁRCIO CARLSSON QUE ABSOLVIA. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

2 - PROCESSO 166/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MÁRCIO CARLSSON**

JOGO: **NAÇÃO x CONCORDIA - .**
COPA SANTA CATARINA SUB 15

DENUNCIADO(S):

1 RAFAEL ZULIAN
31/08/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RAFAEL ZULIAN, atleta com registro na FCF/CBF sob número 616.704, camisa número 07, da equipe do CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE, entidade filiada a FCF; pelos motivos que passa a expor: O Denunciado recebeu cartão vermelho decorrente da segunda advertência, aos 20 (vinte) minutos da segunda etapa, em razão da conduta descrita na súmula da partida, que hora colaciono à denúncia: 2 CA - . : Expulsei em decorrência da segunda advertência, o atleta Rafael Zulian, n°07, da equipe do Concordia, por calçar seu adversário impedindo um ataque promissor, o atleta já tinha sido advertido anteriormente. Após expulso o atleta saiu normalmente. Agindo desta forma, responde o Denunciado por infringir o artigo 250 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO, DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR RELATOR QUE APLICAVA A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, DO CBJD.

4 - PROCESSO 174/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **JOÃO ROTTA FILHO**

JOGO: **AVAÍ x CRICIÚMA - .**
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 LUIZ GUSTAVO DE JESUS SOUZA
09/06/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ GUSTAVO DE JESUS SOUZA- CRICIÚMA Inscrição: 600341, atleta nº 17, da Criciúma, uma vez que, conforme se depreende do relatório da arbitragem "DIRETO. Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. : Por deixar a sola da chuteira de forma a atingir eu adversário, em uma disputa de bola, acertou com as travas da chuteira na altura do abdome de seu adversário, que precisou de atendimento medico.". Agindo desta forma e, diante da gravidade do ato e por ter sido fora da disputa de bola, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO, DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MEMS VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254, DO CBJD.

5 - PROCESSO 175/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MÁRCIO CARLSSON**

JOGO: **TUBARÃO x BRUSQUE - .**
SUB 20 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 UESLEY MOURA HEINEMANN
11/04/2001 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

UESLEY MOURA HEINEMANN - Inscrição: 533193, atleta nº 08, da Tubarão, uma vez que, conforme se depreende do relatório da arbitragem "DIRETO -.Aos 20 minutos do segundo tempo, expulsei de forma direta o atleta UESLEY MOURA HEINEMANN, numero 8 da equipe do Tubarão, por ao receber uma advertência com cartão amarelo, proferir as seguintes palavras: "VAI TOMAR NO CU". Apos a expulsão, continuou reclamando vindo em minha direção, sendo contido por seus companheiros de equipe. Em seguida saiu do campo de jogo normalmente.". Agindo desta forma e, diante da gravidade do ato e por ter sido fora da disputa de bola, responde o Denunciado pelo previsto no art. 258, §2o., II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR, DR. JONAS PHILIPE CANI. --- APRESENTADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O ATLETA DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, §2º, II. DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR ADRIANO GAYER QUE APLICAVA A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.

6 - PROCESSO 176/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **ADRIANO GAYER**

JOGO: **BRUSQUE x TUBARÃO - .**
SUB 17 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 MATHEUS RYAN HAAG
20/08/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MATHEUS RYAN HAAG - Inscrição: 586519, atleta nº 02, da equipe do Brusque, uma vez que, conforme se depreende do relatório da arbitragem "2 CA -. o atleta recebeu a segunda advertencia em virtude de impedir um ataque promissor empurrando seu adversario quando o mesmo ja estava com a posse de bola em direçao ao gol.". Agindo desta forma e, diante da gravidade do ato e por ter sido fora da disputa de bola, responde o Denunciado pelo previsto no art. 250, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 250, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 VILSON APARECIDO DE ALMEIDA NETO
01/02/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

VILSON APARECIDO DE ALMEIDA NETO - Inscrição: 568256, atleta nº 02, da Tubarão, uma vez que, conforme se depreende do relatório da arbitragem "DIRETO. Golpear ou tentar golpear seu adversário, com uso de força excessiva, na disputa de bola.: acertando seu adversário na altura do pescoço, com o braço empregando força excessiva. O atleta expulso saiu de campo normalmente. O atleta atingido continuou na partida após atendimento". Agindo desta forma e, diante da gravidade do ato e por ter sido fora da disputa de bola, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254-A, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR, DR. JONAS PHILIPE CANI. --- APRESENTADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDA PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR MÁRCIO CARLSSON QUE RECLASSIFICAVA A CONDUTA PARA O ART. 254, DO CBJD, APLICANDO A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 01 (UM) JOGO POR FORÇA DO ART. 182, DO CBJD.

8 - PROCESSO 178/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MÁRCIO CARLSSON**

JOGO: **BRUSQUE x AVAÍ - .**
SUB 20 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 BRUSQUE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva filiada à FCF, em razão do atraso no início da partida, pelas razões assim expostas pelo árbitro no ítem 9.0 da Súmula:"Informo que a partida iniciou com 04 minutos de atraso devido a falta de médico no estadio para o inicio do jogo. O jogo teve inicio apos a chegada do DR IVAN PADILHA - CRM 25439." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos arts. 191, III e 206 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO UM ATRASO DE 04 (QUATRO) MINUTOS, TOTALIZA-SE A PENA FINAL EM R$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206, DO CBJD. RESTANDO ABSORVIDAS AS SANÇÕES DO ART. 191, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

9 - PROCESSO 179/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **JOÃO ROTTA FILHO**

JOGO: **METROPOLITANO x TUBARÃO - .**
SUB 20 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 ADRIAN ALEXANDRE FERREIRA
06/02/2000 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ADRIAN ALEXANDRE FERREIRA, nº4, da equipe do C.A. Metropolitano, foi diretamente expulso de campo por impedir uma oportunidade clara e manifesta de gol. A conduta praticada pelo primeiro denunciado configura infração disciplinar tipificada no art. 250, §1º, I do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS. --- APRESENTADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 250, §1º, I, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 METROPOLITANO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

C.A. METROPOLITANO, equipe de prática desportiva, é denunciada neste momento, tendo em vista os fatos narrados na súmula da partida. Consta nos documentos oficiais da partida que está sofreu atraso inicial de 9 minutos em razão da chegada tardia da empresa de segurança privada. Ressalta-se que a conduta praticada pela segunda denunciada configura infrações tipificadas no CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva, em conformidade aos art. 191, III, art. 206 e art. 211.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), POR MINUTO DE ATRASO, CONSIDERANDO O ATRASO DE 09 (NOVE) MINUTOS, TOTALIZA-SE A PENA FINAL EM R$ 1.800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206, DO CBJD. PARA COM A MESMA VOTAÇÃO RESTAM ABSORVIDAS AS SANÇÕES DOS ARTIGOS 191 E 211, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

10 - PROCESSO 180/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **MÁRCIO CARLSSON**

JOGO: **CONCORDIA x JUVENTUS - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):

1 CONCÓRDIA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CONCÓRDIA A.C., equipe de prática desportiva, é denunciada neste momento, tendo em vista os fatos narrados na súmula da partida. Consta nos documentos oficiais da partida que está sofreu atraso inicial de 10 minutos devido à ausência da apresentação do CRM do médico. Ressalta-se que a conduta praticada pela denunciada configura infrações tipificadas no CBJD, razão pela qual merece reprimenda perante a Justiça Desportiva, em conformidade aos art. 191, III, art. 206.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. JONAS PHILIPE CANI. -- JUNTADA PROVA DOCUMENTAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, POR APLICAÇÃO DO ART. 132, DO CBJD ABSOLVE-SE O CLUBE DENUNCIADO. SENDO PROFERIDOS OS SEGUINTES VOTOS: O AUDITOR RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR JOÃO ROTTA FILHO QUE APLICAVAM A PENA DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) COM FULCRO NO ART. 191, III, DO CBJD. E AINDA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 206, DO CBJD.

11 - PROCESSO 218/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **ADRIANO GAYER**

JOGO: **BLUMENAU x FLUMINENSE - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019

DENUNCIADO(S):
1 BLUMENAU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
BLUMENAU ESPORTE CLUBE - entidade de prática desportiva, uma vez que, conforme se depreende do Ofício do Departamento de Competições "Jogo cancelado em 10/07 às 16:00 horas, considerando que em 08/07/2019 expirou o Laudo de Prevenção e Combate a Incêndio do estádio Ervin Blaese, em virtude do não recebimento do novo laudo e do descumprimento da Portaria 290/15 do Ministério dos Esportes e no decreto 6.795/2019 que regulamentou o Artigo 23 da Lei 10.671/2003 Estatuto de Defesa do Torcedor e no Artigo 15 do Regulamento Geral das Competições da FCF." Agindo assim, o denunciado infringiu o disposto nos artigos 203 c/c 211, ambos do CBJD, visto que o seu estádio não estava regularizado para a realização da partida do Campeonato Catarinense - Série B, como requer o Regulamento Geral das Competições, com base no Estatuto do Torcedor e Portaria do Ministério do Esporte, dando causa a não realização da partida: Ainda, observe-se a previsão do §3o., do art. 81 do Regulamento Geral das Competições.

DECISÃO COMISSÃO:
COM BASE NO ART. 55, DO CBJD, FOI REQUERIDO PELO BARRA FUTEBOL CLUBE, GUARANI DE PALHOÇA FUTEBOL LTDA E PELA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL ATUAREM COMO TERCEIRO INTERESSADO, SENDO NEGADO QUANTO AOS CLUBES, POIS CONFORME CONSTA NO ART. 55, A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO DEVE SER REQUERIDO COM NO MÍNIMO UM DIA DE ANTECEDÊNCIA Á SESSÃO DE JULGAMENTO, E CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO FOI DEFERIDO A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO REQUERIDA PELA FCF. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), E PERDA DE PONTOS EM FAVOR DO ADVERSÁRIO, NA FORMA DO REGULAMENTO, COM FULCRO NO ART. 203, DO CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 211, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. --- FOI REQUERIDA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO ---

12 - PROCESSO 221/2019 - JULGADO
AUDITOR RELATOR: **ADRIANO GAYER**
JOGO: **BLUMENAU x CONCORDIA - .**
SÉRIE B PROFISSIONAL 2019
DENUNCIADO(S):
1 BLUMENAU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
BLUMENAU ESPORTE CLUBE - entidade de prática desportiva, uma vez que, conforme se depreende do Ofício do Departamento de Competições "Jogo cancelado em 17/07/2019, considerando que em 17/07/2019 recebemos o Laudo de Segurança expedido, em 16/07/2019 às 18:47:46, pela Polícia Militar de Santa Catarina, referente ao estádio Ervin Blaese, e observado o disposto na Portaria 290/15 Ministério dos Esportes e no Decreto 6. 795/2009, que regulamentou o Artigo 23 da Lei 10.671/2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, emitiu parecer pela não aprovação do referido estádio Considerando ainda o disposto no Artigo 15 do Regulamento Geral das Competições da FCF.Resolve cancelar o jogo e considerar seu adversário vencedor por 3x0, conforme Artigo 83 do RGC FCF 2019." Agindo assim, o denunciado infringiu o disposto nos artigos203 c/c 211, ambos do CBJD, visto que o seu estádio não estava regularizado e aprovado para a realização da partida do Campeonato Catarinense - Série B, como requer o Regulamento Geral das Competições, com base no Estatuto do Torcedor e Portaria do Ministério do Esporte, dando causa a não realização da partida. Ainda, observe-se a previsão do §3o., do art. 81 doRegulamento Geral das Competições.

DECISÃO COMISSÃO:

COM BASE NO ART. 55, DO CBJD, FOI REQUERIDO PELO BARRA FUTEBOL CLUBE, GUARANI DE PALHOÇA FUTEBOL LTDA E PELA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL ATUAREM COMO TERCEIRO INTERESSADO, SENDO NEGADO QUANTO AOS CLUBES, POIS CONFORME CONSTA NO ART. 55, A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO DEVE SER REQUERIDO COM NO MÍNIMO UM DIA DE ANTECEDÊNCIA Á SESSÃO DE JULGAMENTO, E CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO FOI DEFERIDO A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO REQUERIDA PELA FCF. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), E PERDA DE PONTOS EM FAVOR DO ADVERSÁRIO, NA FORMA DO REGULAMENTO, COM FULCRO NO ART. 203, DO CBJD. E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 211, DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. --- FOI REQUERIDO A LAVRATURA DE ACÓRDÃO ---

A PROCURADORIA SE AUSENTOU APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO 180/19. OS PROCESSOS 167 E 177/19 FORAM RETIRADOS DE PAUTA PARA REANÁLISE DA PROCURADORIA. --- Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

_____	_____
Rodrigo de Abreu	Cristiane Carvalho da Silva
Auditor Presidente da 4ª CD	Secretária TJD/Fut/SC